



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00631/2019-55

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Proponente: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

### EMENTA

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL SOBRE A CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

*(documento assinado por certificação digital)*

**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

Conselheiro Relator

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo a versar sobre a criação do Plenário Virtual no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mediante a inclusão do art. 7º-A ao Regimento Interno do CNMP – RI/CNMP.

2. Apresentaram-se as seguintes informações, a título de justificação da proposta:

[...] O modelo de julgamento colegiado virtual já foi adotado por inúmeras Cortes do país, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF), desde 2007, e, mais recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2015. Além de ser uma tendência crescente e uma alternativa eficiente para fazer frente ao volume de demandas que aguardam julgamento no CNMP, o Plenário Virtual privilegia o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

O objetivo dessa nova ferramenta é melhorar o fluxo de pauta, reservando ao julgamento presencial os casos de maior complexidade. Para além disso, o novo mecanismo racionalizará o tempo despendido durante as sessões plenárias, de modo a otimizar a função institucional deste Conselho.

Qualquer classe processual poderá ser pautada virtualmente. A proposta de emenda regimental, contudo, excepciona os processos em que há solicitação para o julgamento presencial feita pelo relator ou por pelo menos um Conselheiro, assim como aqueles destacados pelo representante, no CNMP, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Também não passarão pelo Plenário Virtual os processos nos quais os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público manifestarem intenção de usar da palavra e os que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação formulada pela parte para acompanhamento presencial do julgamento.

Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela internet, o que privilegia a publicidade e a transparência dos votos e decisões. Além do mais, as partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico do Conselho, o que viabilizará eventual impugnação para que o julgamento seja realizado de forma presencial, bem como o efetivo acompanhamento da sessão plenária.

A emenda regimental prevê, ainda, a possibilidade de sessões virtuais quinzenais, que serão convocadas pelo presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos oito votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental. A pauta não

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concluída será adiada e estará automaticamente incluída na sessão de julgamento seguinte.

Sem dúvidas, a iniciativa representará um grande avanço no que diz respeito à transparência e agilidade deste Conselho. Ainda que a novidade recomende cautela, não há como deixar de reconhecer que o julgamento no ambiente virtual representa importante e necessária ferramenta para enfrentar a quantidade de feitos submetidos à apreciação deste Conselho. [...]

3. Despachei, em seguida, para ordenar o envio de íntegra da proposta aos Conselheiros, bem assim às Unidades e Ramos do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e às associações de classe, para conhecimento e eventual apresentação de sugestões.

4. Nesse contexto, o Ministério Público Militar destacou que a proposta, apesar de referir-se, no § 6º do art. 7º-A, ao horário previsto para encerramento da votação, não traz o prazo para manifestação (voto) dos Conselheiros.

5. A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT manifestou-se favoravelmente à proposta, mas ponderou que deve ser adotado pelo menos 10 (dez) votos para se considerar o julgamento do Plenário Virtual encerrado, ao invés de 8 (oito), como proposto no § 6º do art. 7º-A.

6. O Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior, por sua vez, realizou importantes apontamentos:

[...] a) A experiência de julgamentos virtuais em órgãos colegiados, como é o caso da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, revela que é possível haver espaços deliberativos informais durante a sessão. Com isso, é ordinário que haja mudanças no conteúdo de votos já lançados para se chegar a consensos ou mesmo o cancelamento de sessões iniciadas em razão da necessidade de reelaboração total dos votos.

b) Nesses casos, a divulgação pública simultânea dos votos pode gerar falsas expectativas às partes ou mesmo dúvidas sobre os reais motivos para a alteração de seus conteúdos ou o cancelamento da sessão. Essas circunstâncias recomendam que só sejam postos à disposição do público os votos após o encerramento da sessão, com a proclamação do resultado do julgamento.

c) Em alguns casos, um grupo de conselheiros pode considerar que o circuito virtual não é o meio adequado para a discussão de certas matérias. Assim, convém abrir margem para que esses membros provoquem a afetação do julgamento ao plenário, o que igualmente é um expediente ordinário em instrumentos regimentais que cuidam dessa modalidade de deliberação colegiada. [...]

7. Por fim, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG apresentou nota

técnica por meio da qual expressou entendimento favorável à Proposição, com as seguintes sugestões de alterações:

PROPOSTA ORIGINAL	SUGESTÃO DO CNPG
Art. 7º-A [...] IV – aqueles nos quais os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 51, § 1º, deste Regimento;	Art. 7º-A [...] IV – aqueles nos quais os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 55, § 1º, deste Regimento;
§ 9º Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Capítulo II deste Regimento.	§ 9º Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Título III, Capítulo III, deste Regimento Interno.
Sem dispositivo correspondente	§ 10. O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará, por ato próprio, o funcionamento do Plenário Virtual.

8. Finalizada a instrução da Proposição, indiquei sua inclusão em pauta.

É o relatório.

**E M E N T A**

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL SOBRE A CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO.

**V O T O**

9. A proposta que se coloca à apreciação do CNMP tem o objetivo de instituir o Plenário Virtual no Colegiado como alternativa para, em atendimento ao princípio da celeridade processual, proporcionar diminuição no volume de processos a aguardar julgamento pelo Plenário.

10. A pertinência e a juridicidade da propositura encontram-se demonstradas nas justificativas expostas pelo proponente, as quais se passa a transcrever:

[...] Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

Considerando o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXXVIII (sic) do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de otimizar a função institucional do CNMP;

Considerando ser necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos processos do CNMP, com economia de recursos e de tempo;

Considerando a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de Conselheiros nas sessões de julgamento;

Considerando que o Plenário Virtual visa a prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade;

Considerando, enfim, que os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores, de modo a preservar a publicidade e a transparência dos atos praticados, RESOLVE [...]

11. O Código de Processo Civil (art. 193) autoriza e dispõe que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

12. Já o art. 1º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, regula a informatização do processo judicial e, portanto, autoriza o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e a comunicação de atos e transmissão de peças processuais, “indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

13. Recorde-se, ademais, que a realização de sessões virtuais vem de ocorrer no Supremo Tribunal Federal – STF, onde se dá a adoção de julgamentos dessa natureza para as hipóteses de Repercussão Geral, conforme previsão dos arts. 323-A e 324, de seu respectivo Regimento Interno:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

14. De igual forma, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ adota o Plenário Virtual desde a publicação de sua Emenda Regimental nº 2, de 15/10/2015, cuja redação serviu, inclusive, de inspiração para a elaboração do texto da presente proposta.

15. Todas essas iniciativas concretizam, de fato, a aplicação do Princípio da Razoável Duração do Processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, de modo que considero apropriado compreender que, no CNMP, o estabelecimento do Plenário Virtual faz-se oportuno.

16. Com essas considerações, entendo que a Proposição deva ser aprovada e passo a destacar as alterações sugeridas e as pontuais adequações de técnica legislativa.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### I – Correção de erros materiais

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo: [...]</p> <p>Art. 7º-A [...] § 4º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos: [...]</p> <p>IV – aqueles nos quais os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 51, § 1º, deste Regimento; [...]</p> <p>§ 9º Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Capítulo II deste Regimento.</p>	<p><b>Art. 1º</b> O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, <b>aprovado pela</b> Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:</p> <p>Art. 7º-A [...] § 9º Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do <b>Livro II, Título IV, Capítulo I</b>, deste Regimento.</p>

17. Cuida-se, em primeiro lugar, de serem corrigidos pequenos erros materiais existentes na redação original da proposição, de forma a ser incluída referência expressa ao art. 1º, da proposta de Emenda Regimental, e ser evitado equívoco interpretativo de que o acréscimo do art. 7º-A deveria ser feito à Resolução CNMP nº 92/2013, a qual tão somente aprovou o Regimento Interno que se encontrava como seu anexo.

18. Deve ser corrigida, igualmente, a referência à aplicação, no que couber, das disposições gerais aplicáveis às sessões presenciais deste Conselho Nacional (Livro II, Título IV, Capítulo I, do RI/CNMP).

### II – Alteração do § 2º do art. 7-A

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 7º-A. [...] § 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas quinzenalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.</p>	<p>Art. 7º-A. [...] § 2º A pedido do Relator, as sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, pelo menos, <b>5 (cinco)</b> dias úteis de antecedência.</p>

19. A possibilidade de convocação das sessões virtuais no prazo exíguo de 2 (dois) dias úteis de antecedência revela-se incompatível com a necessidade de intimação das partes pelo Diário Eletrônico do Conselho; ademais, pode dificultar o conhecimento prévio do conjunto de julgamentos pela via eletrônica e dificultar a realização de destaques para retirar do Plenário Virtual os procedimentos ali incluídos.

20. Apresenta-se, portanto, apropriada a modificação do prazo previsto na redação original do § 2º do art. 7º-A, de maneira tal que passe a ser de 5 (cinco) dias úteis.

21. Além disso, afigura-se necessária a previsão de que caberá ao Relator solicitar a inclusão em pauta do processo do Plenário Virtual, para assegurar igualdade em relação ao que acontece para os demais processos.

### III – Alteração do § 6º do art. 7-A

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Art. 7º-A. [...] § 6º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 8 (oito) votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental.	Art. 7º-A. [...] § 6º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos <b>9 (nove)</b> votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental.

22. O cômputo de apenas 8 (oito) votos para que seja considerado concluído o julgamento após o encerramento do horário previsto para a votação revela-se excessivamente baixo, em especial nos casos de votações de procedimentos de cunho disciplinar e nas demais hipóteses regimentais nas quais haja necessidade de quórum qualificado, sobretudo alterações regimentais e propostas de novas resoluções.

23. No âmbito do CNJ, por exemplo, dispositivo regimental similar ao ora proposto exige o cômputo de, ao menos, 10 (dez) votos para que o julgamento aperfeiçoe sua conclusão<sup>1</sup>. A menção àquele Conselho não é sem razão, uma vez que é a mais próxima Instituição do CNMP em termos de objetivos e propósitos.

24. Diante disso e, também, considerando-se que o CNJ possui 15 (quinze) Conselheiros, entendo razoável a exigência de ao menos 9 (nove) votos para considerar

<sup>1</sup> Art. 118-A. [...] § 7º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 10 (dez) votos e alcançada a maioria simples, nos termos do art. 3º deste Regimento.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concluído o julgamento no horário previsto para o encerramento da votação no âmbito do CNMP o qual, releva recordar, é composto por 14 (quatorze) Conselheiros.

### IV – Inclusão de novos §§ 8º e 9º ao art. 7-A e renumeração dos subsequentes

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO SUGERIDA
Sem dispositivo correspondente	<p>Art. 7º-A. [...] <b>§ 8º O Plenário Virtual perdurará entre as 9h e as 19h do dia para o qual foi convocado.</b></p> <p><b>§ 9º A ausência de registro de voto por Conselheiro até o horário previsto para encerramento da votação será certificada nos autos e não será computada para fins de proclamação da decisão.</b></p>

25. No que diz respeito à ponderação efetuada pelo eminente Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior, diga-se que haverá a presença das partes e interessados uma vez que seja aberto, formalmente, o Plenário Virtual, de forma a possibilitar o acompanhamento do resultado da votação em tempo real, em atendimento ao disposto no art. 93, X, da Constituição, e no art. 51, do RI/CNMP<sup>2</sup>.

26. Precisamente por isso, a inclusão à proposta do § 8º ao art. 7º-A, compatibilizado com os §§ 5º e 10, do mesmo dispositivo legal.

27. Por sua vez, o art. 62, § 1º, do RI/CNMP estabelece que “não será permitida a abstenção de Conselheiro nos julgamentos”. Em decorrência dessa regra regimental, os Conselheiros que estejam presentes à sessão deverão, necessariamente, votar em todos os processos apregoados, exceto naqueles em que, nos termos do art. 61, do RI/CNMP, “não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos”.

28. No entanto, a hipótese trata de sessões virtuais, nas quais não será possível nem a abstenção nem a ausência física de modo que, para evitar discussões quanto ao procedimento a ser adotado em caso de ausência de registro de voto, faz-se necessária a previsão de que,

<sup>2</sup> Art. 93 [...] X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 51 Todas as sessões do Conselho serão públicas.

existindo tal circunstância, deverá ser certificada nos autos e não será computada para fins de proclamação de decisão, tal como previsto no § 9º, do art. 7º-A, da proposição.

29. Destaque-se que, apesar da proposta resultar na evidente necessidade de adaptação de processos e sistemas de trabalho internos, não se faz imperativa a previsão de *vacatio legis*, dado que a Secretaria Geral deste Conselho tomou medida proativa e diligente e, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI e de outros setores, empreendeu esforços eficazes para agilizar a criação da ferramenta necessária à implementação do Plenário Virtual no Sistema Elo, disponibilizando-a mesmo antes da apreciação desta Proposição.

30. No que tange à segunda e apropriada sugestão do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Junior, no sentido de ser aberta margem para que, individual ou coletivamente, seja provocada a afetação de certo julgamento ao Plenário (físico), a redação do art. 7º-A, § 4º, inciso II, prevista na proposta original, possibilita o destaque por um ou mais Pares para julgamento presencial, a qualquer tempo.

31. Crê-se, portanto, que tal regra atenderá ao relevante objetivo pretendido pelo Conselheiro, sendo certo, ademais, que se encontra previsto campo específico, na ferramenta eletrônica, para solicitar a retirada da pauta do Plenário Virtual.

32. Ressalto que a proposta da ANPT, no sentido de serem considerados ao menos 10 (dez) votos para se ter o julgamento do Plenário Virtual encerrado, resta superada pelos motivos já elencados no curso deste voto. Indico, por fim, que fica igualmente prejudicada a manifestação do CNPG, diante do teor do art. 7º-A, § 4º, V, da proposição.

33. Diante do exposto, voto pela aprovação da presente Proposição, com as alterações indicadas por este Conselheiro Relator.

É como voto.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

*(documento assinado por certificação digital)*

**SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**

Conselheiro Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EMENDA REGIMENTAL Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE 2021.**

Inclui o artigo 7º-A ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelo artigo 147, inciso III de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021,

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

Considerando o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de otimizar a função institucional do CNMP;

Considerando ser necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos processos do CNMP, com economia de recursos e de tempo;

Considerando a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de Conselheiros nas sessões de julgamento;

Considerando que o Plenário Virtual visa a prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade;

Considerando, enfim, que os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores, de modo a preservar a publicidade e a transparência dos atos praticados, **RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário.

§ 1º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos Conselheiros, bem como registrado o resultado final da votação.

§ 2º A pedido do Relator, as sessões virtuais serão convocadas pelo Presidente com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência.

§ 3º As partes serão intimadas pelo Diário Eletrônico do Conselho de que o julgamento se dará pela via eletrônica.

§ 4º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta;

II - os destacados pelo Presidente e por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III - os destacados pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou por seu representante no CNMP;

IV - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida por este Regimento Interno;

V - os destacados por qualquer das partes ou por aqueles que, na forma regimental, consideram-se interessados no julgamento, desde que requerido de forma motivada e deferido o pedido pelo Relator.

§ 5º Os destaques constantes do inciso III e as solicitações dos incisos IV e V, do parágrafo anterior, deverão ser apresentados, no máximo, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

§ 6º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 9 (nove) votos e alcançada a maioria, simples ou absoluta, na forma regimental.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 7º Não concluído o julgamento, na forma do § 6º, observar-se-á a regra de art. 7º, § 5º deste Regimento Interno.

§ 8º O Plenário Virtual perdurará entre as 9h e as 19h do dia para o qual foi convocado.

§ 9º A ausência de registro de voto por Conselheiro até o horário previsto para encerramento da votação será certificada nos autos e não será computada para fins de proclamação da decisão.

§ 10 Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (*internet*).

§ 11 Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Livro II, Título IV, Capítulo I, deste Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público